SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66712 - MG (2021/0178031-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	ISANIRA COELHO COSTA MORAIS
ADVOGADO	:	MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE - MG046706
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO EDITADO PELO CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS 4/CJG/2019. CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO 77/2018 do CNJ. AUTORIDADE COATOA INDICADA. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO

1. O Corregedor–Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais editou o Aviso 4/CGJ/2019 em cumprimento da determinação oriunda do Provimento do Conselho Nacional de Justiça 77/2018 que determinou, aos Tribunais de Justiça, que adequassem as designações dos interinos às regras do Provimento.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte de Justiça, o Corregedor-Geral de Justiça não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, haja vista que foi, no caso, mero executor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40610638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:48
Código de Controle do Documento: f9ccc629-d2db-4b58-b2a2-c35c32368c85

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66712 - MG (2021/0178031-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	ISANIRA COELHO COSTA MORAIS
ADVOGADO	:	MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE - MG046706
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO EDITADO PELO CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS 4/CJG/2019. CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO 77/2018 do CNJ. AUTORIDADE COATOA INDICADA. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO

1. O Corregedor–Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais editou o Aviso 4/CGJ/2019 em cumprimento da determinação oriunda do Provimento do Conselho Nacional de Justiça 77/2018 que determinou, aos Tribunais de Justiça, que adequassem as designações dos interinos às regras do Provimento.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte de Justiça, o Corregedor-Geral de Justiça não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, haja vista que foi, no caso, mero executor.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança interposto por ISANIRA COELHO COSTA MORAIS contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou as preliminares e, por maioria, denegou a segurança do mandado, restando assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA – OFICIAIS INTERINOS – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS – NEPOTISMO – INADMISSIBILIDADE –PROVIMENTO 77/2019 DO CNJ – LEGALIDADE – DESIGNAÇÃO –REVOGAÇÃO – POSSIBILIDADE – DIREITO LIQUIDO E CERTO –VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento nº 77/2019, zela pela observância do artigo 37, da Constituição da República, e reforça a vedação de práticas de nepotismo nas serventias extrajudiciais vagas. O oficial substituto interino de serventia extrajudicial vaga se submete aos princípios constitucionais da administração pública, dentre eles o da moralidade e da impessoalidade, pois são delegatários de serviços públicos, o que impõe a vedação de qualquer prática de nepotismo na designação com vínculo de parentesco com os ex-tabeliães (e-STJ, fls. 197-217).

Documento eletrônico VDA40610632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:48
Código de Controle do Documento: c0b448bb-1c87-42dc-b159-62aebd6a94ad

Aduz a insurgente que possui direito líquido e certo de permanecer no exercício de suas funções como Tabeliã Interina da Serventia do Serviço Notarial do 2º Ofício da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, até o preenchimento da vaga por concurso público, haja vista que: a) foi nomeada Tabelia Interina em janeiro de 2018, passando a desempenhar, em caráter privativo, função notarial, que lhe foi delegada, respeitando determinação legal no sentido de que "a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente"; b) possui nível de parentesco com a antiga titular exonerada por incapacidade intelectual (interdição), sendo certo que recebeu da autoridade coatora, recentemente, documentação para assinatura (Aviso da Corregedoria 4/CJG/2019), com fulcro justamente no Provimento 77/2018 do CNJ; c) "ao disciplinar via provimento matéria de competência legal, por determinação explícita da Constituição da República, inovando o ordenamento jurídico, o CNJ extrapola suas funções regulamentares constitucionalmente previstas"; d) não há que se falar em nomeação no âmbito notarial e de registro, mas tão somente em delegação, portanto, inaplicável ao caso é a Súmula Vinculante 13; e e) "não foi designada interina por parente, enquanto titular, mas por magistrado competente após a extinção da delegação, em face da interdição por incapacidade intelectual da antiga titular"; pugnando pelo provimento do recurso para que seja reformado o acórdão e concedida a segurança rogada (e-STJ, fls. 366-413).

Processo distribuído por sorteio ao Ministro Og Fernandes (e-STJ, fl. 458), que indeferiu o pedido liminar pleiteado (e-STJ, fls. 461-466).

Manifestação do representante do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 469-472).

Os autos vieram conclusos à minha relatoria, por sucessão, em 7/12/2023 (e-STJ, fl. 182).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do que asseveram as normas de regência do mandado de segurança, em especial o disposto no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição da República, bem como o art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade coatora não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, independentemente da categoria ou da função.

Para a propositura do mandado de segurança, são requisitos fundamentais a explanação do direito líquido e certo do impetrante que tenha sido lesado ou ameaçado

Documento eletrônico VDA40610632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:48
Código de Controle do Documento: c0b448bb-1c87-42dc-b159-62aebd6a94ad

de lesão praticada por autoridade coatora.

No que tange especificamente à situação retratada no presente *mandamus*, a impetrante questiona a legalidade do Aviso da Corregedoria 4/CJG/2019, baseado no Provimento 77/2018 do CNJ, que requereu assinatura em documentação para "atestar que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do delegatário anterior". Dada a iminência da conduta estatal envolvendo o exercício da função, pugna pelo deferimento do pedido liminar para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de afastar a impetrante de suas funções.

Por pertinente, cumpre esclarecer que a Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual, assim estabelece:

> Art. 6º
> [...]
> § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A respeito do tema, nos ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

> É autoridade coatora, para os efeitos da lei, a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução. **Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável**. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou a inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Por exemplo, numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções gerais para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (Mandado de Segurança, 32ª ed., pág. 65).

Sabido que a autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos decisórios que, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de correção por meio de mandado de segurança.

Na espécie, apura-se que o *writ* foi impetrado contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por meio do Aviso da Corregedoria 4/CGJ/2019, determinou, aos oficiais interinos, que deveriam preencher declaração, com posterior remessa à Direção do Foro da Comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, informando se as restrições contidas no §2º do art. 2º do Provimento do CNJ 77/2018 lhes eram aplicáveis (e-STJ, fl. 57).

Verifica-se, portanto, que o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais editou o Aviso 4/CGJ/2019 em cumprimento da determinação oriunda do

Documento eletrônico VDA40610632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:48
Código de Controle do Documento: c0b448bb-1c87-42dc-b159-62aebd6a94ad

Provimento do CNJ 77/2018, que determinou, aos tribunais de justiça, que adequassem as designações dos interinos às regras do Provimento – mais especificamente, no caso, ao § 2º do art. 2º que dispôs "a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local".

Dessa maneira, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, haja vista que foi, no caso, mero executor.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS. OFICIAIS INTERINOS. NEPOTISMO. DETERMINAÇÃO DO CNJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
> 1. No caso dos autos, a impetração é contra ato da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por meio do Aviso n. 4/CGJ/2019, determinou que os oficiais interinos preenchessem uma declaração, com posterior remessa à Direção do Foro da Comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, informando se as restrições contidas no § 2º do art. 2º do Provimento CNJ n. 77/2018 seriam ou não aplicáveis a eles.
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao editar o Aviso n. 4/CGJ/2019, assim o fez como mero executor da determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça.
> 3. É firme o entendimento do STJ de que o Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça.
> 4. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para figurar, na origem, como autoridade coatora.
> Agravo interno improvido (AgInt no RMS n. 64.215/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO PELO ESTADO. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. ASSUNÇÃO TEMPORÁRIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13/STF E ENUNCIADO NORMATIVO N. 1/CNJ. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ASSUMIR CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO POR FAMILIAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DESIGNAÇÃO. ATOS DE REVOGAÇÃO DE INTERINIDADE PRATICADOS PELO CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DO TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA40610632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:48
Código de Controle do Documento: c0b448bb-1c87-42dc-b159-62aebd6a94ad

ESTADUAL PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À PERMANÊNCIADA INTERINIDADEDA RECORRENTE. ILEGITIMINADA AD CAUSAM DO CORREGEDOR GERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I - A atividade notarial e de registro consiste em serviço público delegado pelo estado e, como tal, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.
II - A jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, estabelece que a assunção temporária das serventias extrajudiciais submetese à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante n. 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ.
III - A designação de servidor para assumir cargo ocupado anteriormente por familiar, ainda que com o preenchimento de alguns dos requisitos objetivos da designação, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e vedação ao nepotismo, não havendo direito líquido e certo à designação em tais circunstâncias.
IV - Embora os atos de revogação da interinidade sejam praticados pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão, estes apenas atendem à determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual se submete a Corte local.
V - Inexistente autonomia do Tribunal de Justiça do Maranhão para deliberar pela permanência da interinidade da recorrente, uma vez que se encontra submetido administrativamente ao Conselho Nacional de Justiça, estando acertada a decisão acerca da ilegitimidade ad causam do Corregedor-Geral.
VI - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (RMS 61.982/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. DELEGAÇÃO NOTARIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.
1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva o direito de continuar a participar do concurso de remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital 01/2016, apenas na fase de Exame de Títulos, sem submissão a concurso público.
2. O Tribunal a quo denegou a segurança.
3. É firme o entendimento do STJ de que o Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: RMS 46.283/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/9/2015; AgRg no RMS 39.695/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/12/2013; RMS 43.273/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/9/2013, e AgRg no RMS 49.840/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016.
4. Assim, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode ser considerado autoridade coatora. Nesse sentido, é parte ilegítima passiva.
5. Recurso Ordinário não provido (RMS 57.375/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 18/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTOS DESIGNADOS PARA A FUNÇÃO DELEGADA EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. RESOLUÇÃO E ATOS NORMATIVOS DO CNJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE

Documento eletrônico VDA40610632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:48
Código de Controle do Documento: c0b448bb-1c87-42dc-b159-62aebd6a94ad

> PASSIVA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Ivana Rosário de Castilhos, ora recorrente, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrido, que determinou, através do Ato 005/2013-P, que os substitutos designados para a função delegada em serventias extrajudiciais perceberão remuneração máxima não superior a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
> 2. O Tribunal a quo denegou a segurança.
> 3. O parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca bem analisou a questão: "De início, vale registrar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul carece de legitimidade passiva ad causam para responder como autoridade coatora, tendo em vista que a imposição do teto constitucional decorre da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça, sendo esse o órgão do qual se origina o ato coator. No mesmo sentido: RMS 49.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 02/02/2017." (fls. 502, grifo acrescentado).
> 4. *In casu*, como bem destacado pelo Ministério Público Federal no seu parecer, a imposição do teto constitucional decorreu da Resolução 80/2009, e dos Ofícios-Circulares 25/CNJ/COR/2010 e 012/CNJ/COR/2013, do Conselho Nacional de Justiça, sendo o Ato 005/2013-P do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mera execução da decisão do CNJ.
> 5. É firme o entendimento do STJ de que o Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: RMS 46.283/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/9/2015;AgRg no RMS 39.695/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/12/2013, RMS 43.273/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/9/2013, e AgRg no RMS 49.840/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/05/2016.
> 6. Assim, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não pode ser considerado autoridade coatora. Nesse sentido, é parte ilegítima passiva.
> 7. Diante do exposto, reconhece-se de ofício a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e denega-se a segurança, com amparo no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. No mais, julga-se prejudicado o Recurso Ordinário (RMS 53.106/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 2/5/2017).

Isso posto, de ofício, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para figurar como autoridade coatora neste mandado de segurança. Prejudicado o recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA40610632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:48
Código de Controle do Documento: c0b448bb-1c87-42dc-b159-62aebd6a94ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0178031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 66.712 / MG**

Números Origem: 05887987620198130000 10000190588798 10000190588798002

PAUTA: 12/03/2024 JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ISANIRA COELHO COSTA MORAIS
ADVOGADO	:	MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE - MG046706
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40608788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 12/03/2024 17:05:37
Código de Controle do Documento: 48812F32-2168-441D-91F1-D7B32CDBB400